

# ***INCLUSÃO DOS ADOLESCENTES ORIUNDOS DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO.***

## **INCLUSION IN THE LABOR MARKET OF ADOLESCENTS FROM THE FULFILLMENT OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES INTERNMENT**

**Ebenézer Noel Carneiro Da Silva Tuy**

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana. Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Internacional Uninter. [ebeneزتuy@yahoo.com.br](mailto:ebeneزتuy@yahoo.com.br)

**Dr<sup>a</sup> Clara Roseane Azevedo**

Professora orientadora do Centro Universitário Internacional Uninter  
[clarazevedo@globob.com](mailto:clarazevedo@globob.com)

### **RESUMO**

Este estudo propõe um repensar das ações que são implementadas após as práticas socioeducativas, no momento em que os jovens são reinseridos no convívio social. Buscou-se compreender os fatores que colaboram e/ou dificultam o processo de inclusão destes adolescentes infratores no mercado de trabalho. A realidade atual desses jovens é o da exclusão e da falta de oportunidades no mercado de trabalho, resultando na marginalização e no envolvimento com drogas. Uma possível solução para o problema abordado nesse estudo seria a criação de uma lei que venha regulamentar e garantir a inclusão dos adolescentes oriundos do cumprimento de medidas socioeducativas de internação no mercado de trabalho. Para se atingir tal objetivo, propõe-se a utilização das premissas nas legislações existentes, tais como: a inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais, a Lei do Estágio, o Menor Aprendiz, entre outros direitos garantidos por Lei. Assim, poderá ser garantida a cidadania social desses futuros adultos.

**Palavras-chave:** Menor infrator. Medidas socioeducativas. Internação. Mercado de trabalho.

### **ABSTRACT**

This study proposes a rethinking of the actions that are implemented after the socio-educational practices at the time that young people are reintroduced into social life. The aim was to understand the factors that help and/or hinder the process of the adolescents' inclusion in the labor market. The adolescents' current reality is the exclusion and the lack of opportunities in the labor market, which results in marginalization and drug involvement. A possible solution to the problem discussed in this study would be the establishment of a law that could regulate and ensure the inclusion in the labor market of adolescents from the fulfillment of socio-educational measures internment. To achieve this goal, it is proposed that the use of the premises in existing legislation, such as: the inclusion of people with special needs, the Law of the Internship, the Young Apprentice Project, among other rights established by law. Thus, the social citizenship of these future adults can be guaranteed.

**Key words:** Teen offender. Social-educational measures. Internment. Labor market.

## **INTRODUÇÃO**

Vive-se hoje um contexto onde a violência faz parte do nosso dia-a-dia e as pessoas que pagam seus impostos e agem de acordo com a lei são obrigadas a estarem trancados em suas residências por conta da criminalidade. Isso se torna mais grave quando se observa essa violência praticada por menores, que estão entregues à marginalidade, às drogas, à exploração sexual, latrocínio e muitas vezes até cometem crimes mais graves, como homicídio, quando deveriam estar na escola, aprendendo o valor da ética e cidadania; aprendendo a ser um cidadão responsável por modificar a realidade na qual está inserido, por meio do seu senso crítico. E por que isto acontece?

Acredita-se que isso ocorre em função do meio em que vivem e da realidade social na qual estão inseridos. No entanto, pode-se perceber que outros fatores também contribuem, como por exemplo, o aumento do tráfico de drogas e armas no país, o descaso dos governantes diante das guerras urbanas, das desigualdades sociais que são perceptíveis em boa parte dos estados que compõem a nação.

A violência contra crianças e adolescentes constituiu em uma prática corriqueira e cada vez mais visível: agressões verbais, espancamentos, exploração sexual (sob a forma de prostituição ou pedofilia). Ademais, o recrutamento pelo tráfico de drogas também elevou as taxas de violência contra os jovens, principalmente daqueles economicamente desprivilegiados e culturalmente discriminados que residem nas periferias das cidades.

A defesa dos direitos da juventude a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente visam garantir a efetivação dos direitos infanto-juvenis com prioridade absoluta, ou seja, com preferência na formulação de políticas que permitam que todas as crianças e adolescentes, independentemente de cor, etnia ou classe social, sejam tratados como pessoas que precisam de atenção, proteção e cuidados especiais para se desenvolverem e serem adultos saudáveis.

O interesse que justifica a realização desse estudo nasceu do momento em que se percebeu que os dados estatísticos referentes à evolução de infrações cometidas por crianças e adolescentes crescem a cada dia, transformando-se em problema social.



Nesse âmbito surge a seguinte problemática: que ações podem ser implementadas com o intuito de colaborar para a inclusão do adolescente infrator no mercado de trabalho? Assim, destaca-se como objetivo geral desse estudo compreender os fatores que colaboram e/ou dificultam a inclusão dos adolescentes oriundos do cumprimento de medidas socioeducativas de internação no mercado de trabalho.

Outros objetivos relativos ao estudo seriam propor um projeto de Lei que venha se tornar uma legislação específica que corrobore para a inserção do adolescente infrator no mercado de trabalho e evite que o mesmo venha a praticar novos delitos; perceber a participação do Estado, juntamente com o poder judiciário, no processo de inclusão dos jovens que passaram por medidas socioeducativas, no mercado de trabalho e analisar os fatores que poderão motivar as organizações no processo de colaboração para a efetivação do processo de inclusão do adolescente infrator no mercado de trabalho.

No que se refere à metodologia, com relação aos fins ou objetivos, a pesquisa do tipo exploratória é a que melhor se adequa a esse estudo. Foi utilizada com o intuito de proporcionar maior familiaridade com o problema, bem como permitir sua maior explicitação. Compreende-se que por meio da pesquisa exploratória, levantou-se a bibliografia referente ao tema, pesquisou-se e realizou-se entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado, como também foi possível realizar análise de exemplos para uma melhor compreensão.

Com relação aos meios ou procedimento técnicos, os métodos utilizados nessa pesquisa foram: levantamento em fontes secundárias, de experiência, de estudo bibliográfico. No levantamento de fontes secundárias, tem-se os métodos bibliográfico, de documentos, de estatísticas. Para esse trabalho foram utilizados o levantamento bibliográfico, documental e o de pesquisas efetuadas.

A pesquisa bibliográfica é feita em materiais já elaborados e contidos em livros, artigos científicos, publicações periódicas e impressos diversos. As referências utilizadas foram de grande importância para o desenvolvimento deste estudo, principalmente devido ao fato de permitirem um maior aprofundamento dos conhecimentos relativos ao tema. A revisão e contribuição das bibliografias foi o que embasou a pesquisa, mas os periódicos serviram em muito para complementar e atualizar as informações.

Com relação à natureza das variáveis pesquisadas, a pesquisa qualitativa foi a que melhor se adequou a esse estudo, pois a pesquisa qualitativa é a “que identifica a presença ou ausência de algo, enquanto a quantitativa procura medir o grau em que algo está presente (MATTAR,1999, p. 77)”. A pesquisa qualitativa, foi realizada por meio de dados colhidos, por entrevistas individuais em profundidade.

## **PROCESSO DE INCLUSÃO DOS ADOLESCENTES ORIUNDOS DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO**

### **CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA PERSPECTIVA DO ECA**

No processo de desenvolvimento humano, a segunda infância é definida pela faixa etária de 6 a 9 anos de idade, marcada por intenso crescimento neurológico que permite à criança uma evolução sócio-adaptativa com aprendizagem formal. Para a Organização Mundial de Saúde (1975), a adolescência se define entre os 10 e 19 anos de idade, pois neste período ocorrem profundas transformações biológicas e psicossociais em busca da vida adulta.

No Brasil, dados do IBGE (2000), revelam que do total de 171,3 milhões de habitantes, 33.628.680 são adolescentes, sendo que 3.189.792 vivem no estado da Bahia. Dados Anuários Estatísticos de Feira de Santana (2000) informam que o município de Feira de Santana – Bahia apresentava em 2007 uma população de 480.940 habitantes, destes 108.116 eram adolescentes.

Para Saraiva (1999), há transformações somáticas, afetivas e sociais que interferem no comportamento dos adolescentes. A inteligência, segundo os conceitos de Piaget, evolui do nível concreto para o formal, caracterizado pelo pensamento hipotético-dedutivo. Neste nível, o adolescente alcança a maturidade mental e torna-se mais capaz de pensar em possibilidades além das coisas reais e concretas, tendo atingido a abstração do pensamento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, aplicando medidas, e expedindo encaminhamentos. Este Estatuto, de



acordo com a lei complementar nº 8.069/90, ficou no lugar do Código de Menores, que era de 1979. A denominação Estatuto aconteceu devido ao seu poder de punição e por ser um conjunto de leis com direitos peculiares. O Código traz consigo a ideia de uma coleção de leis e Estatuto, de uma lei especial, de uma coletividade ou corporação.

Conforme o ECA (Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990):

O Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

O Estatuto inova quando coloca em questão o problema da violência contra crianças e adolescentes como uma vicissitude de saúde pública, sendo inserido no Título II, dos Direitos Fundamentais, capítulo I, do Direito à vida e à saúde, e também quando torna obrigatória a comunicação de tais ocorrências (suspeita ou confirmação de maus-tratos) à autoridade competente.

As crianças e adolescentes carentes, abandonados e infratores são produtos sociais, frutos das disparidades entre a classe rica e a pobre, vítima das diversas violências (estrutural, urbana, organizada, doméstica, etc.). Portanto, a sociedade tem uma parcela de responsabilidade na tutela da criança e do adolescente. De acordo com Nogueira (1991), a responsabilidade tornou-se obrigação com a promulgação da Carta Magna de 1988, pois o 'caput' do art. 227, preceitua que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) alertam que, em 2006, mais de 230 mil crianças entre 5 e 9 anos trabalhavam no país. A quantidade aumenta para aproximadamente 1,7 milhões, dos 10 aos 14 anos. O artigo 60 do ECA fala sobre a proibição de qualquer ofício para menores de 14 anos de idade.

Vida, saúde, alimentação, educação, esporte, cultura, dignidade e respeito, esses são alguns dos direitos garantidos pelo Estatuto. Nascido de forte mobilização social, na época em que o Brasil se redemocratizava, o Estatuto determina que todas as crianças e adolescentes, independente da classe social, religião ou etnia a que pertencem, tenham tratamento igualitário.

Conforme o Estatuto, a família, a sociedade e o poder público têm o dever de que os direitos das crianças e adolescentes sejam concretizados. “É responsabilidade de cada um e de todos nós”, afirmou Lyra (2003).

De acordo com Labanca (2002, p. 57):

Já com 13 anos de vigência, o ECA continua sendo alvo constante de duros ataques vindos que ainda não entenderam que o legislador viu nele oportunidade única de criação de um conjunto e regras de proteção capaz de colocar nossa infância e juventude a salvo de toda e qualquer forma de negligência, violência e exploração ou, o que é pior, por parte daqueles desprovidos de sensibilidade que insistem em não enxergar que os jovens não têm assegurados os direitos básicos da pessoa humana, levando-os a viverem à margem de quaisquer benefícios sociais, realidade tantas vezes denunciada no País.

No período de 1990 a 2000, segundo dados do Ministério da Saúde, morreram 211.918 crianças e adolescentes por acidentes e violências (causas externas), sendo 59.203 crianças nas idades de 0 a 9 anos; 33.512 púberes de 10 a 14 anos e 119.203 adolescentes de 15 a 19 anos. Essa quantidade é impressionante, essencialmente quando comparada aos 146.824 óbitos desses mesmos grupos etários, por enfermidades infecciosas e parasitárias.

A doutrina de proteção integral diz que na Convenção Internacional (Resolução 44/25 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989) sobre os Direitos da Criança e da ONU (1989) e na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), como também pela Constituição Federal (art. 227) e pela legislação especial, assim que verificados os maus-tratos contra menor de 18 anos, e não mais a personalização do criminoso propriamente dito, é de obrigação do responsável pelo atendimento informar o acontecimento à autoridade competente, que, em tais casos, é o Conselho Tutelar existente no município e, apenas na sua ausência, ao juiz da infância e da juventude.



O Brasil tem uma história secular de desigualdade social e de insuficiência das políticas públicas, fatos que dificultam a operacionalização do ECA. Conforme Minayo (1994), um indicador importante, no período de 1990 foi a expectativa de vida de uma criança recém-nascida que aumentou consideravelmente. A taxa de mortalidade caiu de 46,9 para 24,9 mortes para cada mil crianças nascidas; a mortalidade infantil também foi reduzida com relação à faixa etária abaixo de 5 anos, melhorando o ranking mundial de mortalidade infantil. O Brasil ocupava a 86ª posição na década de 1990 e atualmente ocupa a 113ª posição.

Embora os avanços na educação sejam tímidos, o ECA garantiu o acesso de crianças e adolescentes à educação por meio de medidas específicas de proteção, conforme artigo 101 da Lei Complementar nº 8.069/90. No ensino fundamental evoluímos de 79% de crianças nas escolas, em 1990, para 98% de inserção registrada em 2006. O país está universalizando o acesso ao ensino fundamental. de acordo com Minayo (1994).

Existem leituras distorcidas e apressadas de que o ECA é brando, não colabora para a redução dos problemas com crianças e adolescentes. Há quem diga que se necessita da criação de uma nova lei. Sabe-se que aumentando o período de internação, não é a solução correta, mas qualificar os programas de atendimento que são oferecidos nas unidades que têm contato direto com a juventude. O problema está no cumprimento da lei.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana e lhes são assegurado por lei todas as facilidades e oportunidades para o seu pleno desenvolvimento mental, espiritual, físico e social. A família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público devem assegurar o cumprimento de tais direitos, pois são eles que estão obrigados pelo artigo 227, da Constituição da República e artigos 4º e 7º do ECA a assegurar e tornar efetivos aqueles direitos subjetivos públicos.

O art. 6º do ECA preceitua que a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento e deve-se sobrelevar a proteção aos interesses do menor sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, devendo ele ser ouvido sempre sobre sua situação ou seu próprio destino quando estiver em condições de ser ouvido,

não se compreendendo qualquer decisão que seja tomada contrariamente aos seus interesses.

Os órgãos responsáveis pela proteção civil e social das crianças e adolescentes conforme o ECA são o poder Judiciário, o Ministério Público e os Conselhos Tutelares que fiscalizam as entidades governamentais e não-governamentais que prestam serviços de orientação e apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativo em meio aberto, colocação familiar, abrigo, liberdade assistida, semi-liberdade e internação, conforme artigo 90 do ECA.

O ECA é regido por uma série de princípios que representam a nova política estatutária do direito da criança e do adolescente. Tais conceitos servirão de orientação ao intérprete, sendo os principais os seguintes:

- 1) Princípio da prevenção geral: É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente as necessidades básicas para seu pleno desenvolvimento (art. 54, I a VIII) e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação desses direitos (art. 70).
- 2) Princípio da prevenção especial: o Poder Público regulará, através de órgãos competentes, as diversões e espetáculos públicos (art. 74).
- 3) Princípio de Atendimento Integral: o menor tem direito à atendimento total e irrestrito (vida, saúde, educação, esporte, lazer, profissionalização, etc.) necessários ao seu desenvolvimento (arts. 3º, 4º e 7º, do ECA).
- 4) Princípio da Garantia Prioritária: Tem primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, assim como formulação e execução das políticas, sociais, públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º, a,b,c,d).
- 5) Princípio da proteção estatal: visa a sua formação biopsíquica, social, familiar e comunitária, através de programas de desenvolvimento (art. 101).
- 6) Princípio da prevalência dos interesses do menor: pois na interpretação do estatuto levar-se-ão em conta os fins sociais a que ele se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 6º).
- 7) Princípio da indisponibilidade dos direitos do menor: pois o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais, ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça (art. 27).
- 8) Princípio da sigilosidade: sendo vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.





9) Princípio da gratuidade: pois é garantido o acesso de todo menor à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos, sendo a assistência judiciária gratuita prestada a todos que a necessitem (art. 141, §§ 1º e 2º).

A vida e a saúde também são consideradas direitos fundamentais da criança e do adolescente, já que estão em fase de desenvolvimento, devendo existir programas assistenciais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, assegurando à gestante, à parturiente e à nutriz (mulher que amamenta) todas as condições necessárias.

Em caso de inexistência de família (natural ou substituta), deverá o Estado garantir, por meio de uma instituição legal destinada à proteção das crianças órfãs (aquelas que não podem gerir sua vida e seus bens, por si só, precisando de tutores), os direitos fundamentais elegendo um tutor. As medidas de proteção devem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar ou pela autoridade judiciária, e devem sempre buscar os fins sociais a que se destinam, conforme o art. 6º do ECA, levando em consideração o universo biopsicossocial que vivem. As medidas específicas de proteção aplicam-se:

- 1) às crianças e adolescentes carentes (art. 98, I e II, c/c artigo 136, I, ambos do ECA);
- 2) às crianças e adolescentes infratores (art. 98, III, c/c 6s art5g6s 105; 112, VII e 136, VI, todos do ECA).

O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, terá atribuição para aplicar as medidas específicas de proteção às crianças e aos adolescentes carentes e às crianças infratoras (arts. 136, I, c/c artigo 98 e seus incisos e art. 105, todos do Estatuto). O juiz da infância e da juventude tem competência para administrar privativamente as medidas de proteção aos adolescentes infratores e conforme dispõe o artigo 126, ECA, conhecer da problemática e administrar tudo o que é da competência do Conselho Tutelar, enquanto este não é criado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente representa uma ruptura com o paradigma do Direito do Menor, associados a disposições da Construção Federal de 1988,

mostrando assim outra perspectiva, superando a denominação menor para criança e adolescente, por meio do reconhecimento como sujeito de direitos e de pessoas em desenvolvimento.

O menor (criança e adolescente) é um cidadão. Como tal é sujeito de direitos e deveres. Recebe por direito e não por caridade. Como pessoa em desenvolvimento, por certo, possui limitações em função da idade, que demonstram a necessidade de uma especial atenção das instituições e do Estado (TRINDADE, 2002, p. 58).

Entretanto, um ato jurídico que modifica um conceito por meio da reelaboração de um novo conceito não é suficiente para transformar uma realidade social. Ademais, a lei sem um instrumento coercitivo para aplicá-la e sem um aparato punitivo se torna ineficaz. A violência contra crianças e, principalmente, adolescente (faixa etária entre 15 e 18 anos) não só persiste após a criação do ECA, como também vem se elevando nas últimas duas décadas do século passado e nos primeiros anos deste século. Numa pesquisa realizada por Tirza Aidar, mostrou que entre 1991 e 2000 o óbito por homicídio passou de 20,9 para 27 para cada 100 mil habitantes no Brasil, mas que entre os jovens do sexo masculino na faixa etária de 15 aos 24 anos o óbito passou de 35,2 para 52,1.

Alguns pesquisadores que trabalham sobre o tema da violência, como Minayo (1994, p 32), relatam que a violência denominada estrutural, a qual se apóia nas questões sócio-econômicas e políticas, nas desigualdades das classes e grupos sociais, vem alicerçar outras formas de violência diretamente ligadas a ela. No Brasil, a pobreza e a condição de completa injustiça social têm alcançado índices alarmantes, impondo, principalmente, às nossas crianças e adolescentes um intenso e prolongado processo de violação dos seus direitos mais elementares: direito à vida, saúde, alimentação, educação, segurança, ao lazer, entre outros.

No contexto local, o programa Sentinela de Feira de Santana, no período de maio de 2001 a julho de 2003, atendeu a 922 casos, sendo que 293 foram de violência sexual, 161 de abuso sexual e 132 por exploração sexual.

Em relação á faixa etária, a maioria dos casos (48,6%) aconteceu entre 10 e 17 anos; e em relação ao gênero a maioria absoluta (86%) dos casos aconteceu com vitimas do sexo feminino. Vale o registro de que a maioria das meninas, vítimas de exploração



sexual, é originada de outros municípios, isto ocorre pelo fato de que Feira de Santana está localizada no maior entroncamento rodoviário do Norte/Nordeste, sendo cortada por rodovias federais (BR 101, 116 e 324) e Rodovias Estaduais ( BA 052, BA 068, BA 501, BA 502 e BA 503 ) (ABRAPIA, 1997-1999).

Segundo a ABRAPIA (Associação Brasileira de Proteção à Infância e Adolescência), define-se violência física como sendo

O uso da força ou atos de omissão praticada pelos pais ou responsável, com o objetivo, claro ou não de ferir, deixando ou não marcas evidentes. São comuns murros e tapas, agressões com diversos objetos e queimaduras causadas por objetos ou líquidos quentes, e violência psicológica como rejeição, isolamento, depreciação, discriminação, desrespeito, ameaças, corrupção, expectativas não realísticas, ataques físicos aos objetos das crianças, brigas e violências (dos pais) [...] cobranças e punições exageradas [...].

A negligência é considerada pela precariedade ou ausência de recursos materiais e/ou estímulos emocionais necessários à integridade física, intelectual, moral e social da criança e do adolescente, acarretando prejuízos ao seu desenvolvimento. Afirmam ainda que o abandono se configura como uma das formas mais graves de negligência (LIBERATI, 2004).

A violência sexual pode ser classificada de duas formas: abuso sexual e exploração sexual comercial (pedofilia, pornografia, tráfico, prostituição, turismo sexual).

Desde o final da década de 80, verificou-se a importância de se estabelecer como prioridade das políticas de governo o enfrentamento da violência contra o segmento infanto-juvenil da população, políticas essas que começaram a se concretizar em torno de 1993, a partir das propostas de prevenção e assistência no campo da saúde pública. Deste período em diante, houve, por parte das entidades da sociedade civil, uma grande mobilização nacional, na tentativa de viabilizar políticas mais amplas de proteção e atenção na área da infância e juventude.

No que se refere à legislação, é importante destacar o avanço, por meio da lei 8.069, de 13 de junho de 1990, que legitimou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo maior desafio é a reorganização das práticas de atendimento de direito às

crianças e aos adolescentes. O ECA é uma das leis mais avançadas, em matéria de proteção aos menores de idade, substituindo o antigo "Código de Menores", que tratava crianças e adolescentes com outra perspectiva, apresentando, em sua essência, caráter correcional e repressivo.

Com o advento do ECA, crianças e adolescentes passam a ser considerados como seres em formação, sujeitos de direitos, que, como qualquer outro cidadão brasileiro, são portadores de direitos fundamentais, como pode ser confirmado pelo artigo 5º do sobredito estatuto:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Saraiva (2002) fala que o envolvimento de crianças e adolescentes na criminalidade é cada vez maior, inclusive com participações em assassinatos bárbaros. Tal situação vem preocupando toda população brasileira, que se mobiliza e cobra das autoridades iniciativas visando mudar este quadro. Finalmente, de quem é a responsabilidade por estes jovens entrarem no mundo do crime? Há quem diga que seja culpa dos pais, políticos ou revolta pelo preconceito das pessoas com seus grupos. Na visão de vários psicólogos, o fato de os pais apresentarem baixa renda e passarem grande parte do dia longe dos filhos pode contribuir para que sejam “adotados” pelo crime, inclusive com finalidade de serem usados como uma espécie de “escudo” para maiores escaparem das punições.

O ato infracional é uma ação definida como crime praticado por menores, estando definido no artigo 103º do ECA que afirma o seguinte: “[...] o adolescente, embora inegavelmente causador de problemas sociais graves, deve ser considerado como pessoa em desenvolvimento...”

A definição de imputável, as argumentações das áreas como pedagogia e psicologia, não eram suficientes para proteger os direitos desses "menores", como pessoas e como crianças e adolescentes. Nesses casos, firma-se a ideia do pequeno adulto, e o sentimento de infância é transformado em outros sentimentos, que exigiam (e exigem) que esses "infratores" fossem retirados de circulação (ALBERGARIA, 1999).



A legislação define que se deverá aplicar quanto aos atos infracionais do “menor infrator”, medidas sócio-educativas, encaminhando este para o estudo e para o trabalho. Entretanto o que ocorre é o isolamento deste menor, e muitas vezes este quando retorna ao convívio social possui problemas sérios de aceitação na sociedade (ALBERGARIA, 1999).

Um dos agravantes da situação desses "menores" está no atendimento a eles destinado. A criação de medidas específicas e isoladas (ações compensadoras pela falta de políticas efetivas de educação, saúde, trabalho, habitação etc.) contribui para a ideia de o problema poder ser resolvido por alguma via também específica, além da ideia de exceção e de situações "temporárias" (LIMA, 2004).

Após cumprir a medida socioeducativa de internação o adolescente infrator retorna ao convívio social. Nesse momento é esperado que este esteja devidamente preparado para retomar sua vida, porém com novos valores e conhecimentos; entretanto, a realidade é que este adolescente se depara com a antiga realidade em que vivia, ou seja, o meio social encontra-se inalterado.

Durante a internação, segundo dados fornecidos pela CASE-Feira, o adolescente quando está cumprindo medida socioeducativa, principalmente de internação tem o devido acompanhamento de psicólogo, médico, dentista, alimentação adequada e principalmente um transporte escolar para conduzi-lo a escola, porém ao terminar a medida socioeducativa ele é colocado na sociedade sem nenhuma proteção. Com essa postura da sociedade o referido adolescente volta a praticar ato infracional.

Visando colaborar para uma mudança significativa nesse processo, a proposta desse estudo é promover uma reflexão acerca dessa realidade, de modo que se possa sugerir a criação de uma legislação que venha a garantir e/ou facilitar a inclusão dos adolescentes oriundos do cumprimento de medidas socioeducativas de internação no mercado de trabalho, baseando-se nas seguintes legislações: Lei de Estágio nº 11.788/2008 e na Convenção nº 138 da OIT - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 179/99 e promulgada no território nacional pelo Decreto nº 4.134/2002, que estabelece como idade mínima para o trabalho a mesma de conclusão da escolaridade obrigatória (BASILE, 2011).

A Emenda Constitucional nº 20/98, traz no art. 7º da Constituição Federal: “torna-se proibido aos menores de 18 anos o trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14”. Assim, torna-se proibido aos menores, em geral, “o trabalho em locais ou serviços prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (CLT, art. 403, parágrafo único).” De acordo com essa legislação, são consideradas prejudiciais à moralidade do menor as atividades em casas noturnas, bares, locais que vendem bebida alcoólica, entre outros (BASILE, 2011).

Delgado (2008) destaca que a Lei de estágio nº 11.788 estabelece os limites temporais à utilização do trabalho estudantil. Com relação à jornada de trabalho, limita-se a um padrão de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais para alunos do ensino fundamental e 6 (seis) horas diárias e 30 semanais para os alunos do ensino superior.

Um outro aspecto destacado pelo autor é que no art. 10º, da Lei do estágio, traz a garantia de recesso anual de 30 dias, ou proporcional ao período de estágio, remunerado, caso se trate de estágio remunerado (art. 13) e destaca que a duração máxima do estágio é de 2 anos, exceto em casos de portadores de deficiência (art. 11) (DELGADO, 2008).

Para os jovens que completaram 18 anos cumprindo a medida socioeducativa de internação, a proposta seria oportunizar sua inclusão por meio de legislação que se assemelhe à da inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais, como tentativa de incentivar as organizações oferecerem oportunidade de reinserção.

De acordo com o art. 93 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios de Previdência Social), Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) fica instituída a obrigatoriedade de reserva de postos em empresas privadas a portadores de deficiência de acordo com os percentuais abaixo listados: Empresas que possuem 100 (cem) ou mais empregados ficam obrigadas a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência e de acordo com o número de funcionários que a empresa possuir esse percentual vai aumentando proporcionalmente.

Baseando-se nessa proposta de inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais, poder-se-ia propor uma legislação que garantisse também a inclusão dos



adolescentes oriundos do cumprimento de medidas socioeducativas de internação no mercado de trabalho, oferecendo a eles a oportunidade de prospectar suas vidas, evitando que venham a praticar novas infrações.

Percebe-se, portanto, que o adolescente infrator vem sendo discriminado pelo próprio Estado e principalmente no mercado de trabalho, visto que normalmente as organizações evitam contratar jovens que cometeram atos infracionais não oportunizando lhes nova perspectiva de futuro.

Observa-se que o adolescente que está ao abrigo dos pais além desta proteção, também possui o amparo da legislação que a embasa, tais como: Convenção n. 138 da OIT, Decreto 4.134/2002, Aprendizagem - Art. 428 da CLT, Projovem trabalhador Lei 11.692/2008, Art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, Emenda constitucional nº 20/98, Art.402 a 441 da CLT, Art.68 da Lei nº 8.069/90 do ECA e art. 149, II DO ECA, Lei de estágio 11.788/2008, porém em nenhum momento é observada qualquer preocupação com essa realidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo não visa apontar solução para o problema da violência praticada por adolescentes infratores, nem da reincidência após medida sócio educativa de internação, na prática de crimes, mas refletir a luz da legislação atual, embasada pelas políticas públicas uma maneira de permitir a que esses jovens uma nova oportunidade de recomeçar suas vidas tendo oportunidade de serem inseridos no mercado de trabalho.

Entende-se que a criação de uma Lei que venha regulamentar e garantir a inclusão dos adolescentes oriundos do cumprimento de medidas socioeducativas de internação no mercado de trabalho, seria a utilização de premissas contidas nas legislações existentes tais como: a inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais, a Lei do Estágio, o Menor Aprendiz, entre outras.

A criação de Leis específicas de proteção social poderão oferecer condições de reinserção, e que permita que esses jovens possam trabalhar e se desenvolver como

cidadãos, tendo uma oportunidade de se qualificar e conviver com pessoas que poderão trocar experiências positivas, oferecendo-lhe uma nova oportunidade de começar e passar por um processo de inclusão social.

Não se pode negar que é nítida a grande discriminação que a própria sociedade tem com os adolescentes infratores, principalmente na condução ao mercado de trabalho. Diante disso, esperar que apenas a legislação e o Estado, por meio de políticas públicas sejam capazes de resolver o problema, seria ingênuo.

Assim, para que esse problema social seja de fato tratado com responsabilidade, é fundamental o envolvimento da sociedade, bem como uma mudança de mentalidade social, pois os resultados, se tratador a contento favorecerão a todos.





## REFERÊNCIAS

ABRAPIA (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA), 1997.

ANUÁRIOS ESTATÍSTICOS DE FEIRA DE SANTANA, 1998.

ALBERGARIA, Jason. **Direito Penitenciário e Direito do Menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Duração do trabalho a direito de greve**. 3 ed. São. Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988.

BRASIL. CLT. **Aprendizagem - Art. 428 da CLT; Emenda constitucional nº 20/98, Art.402 a 441 da CLT**.

BRASIL. **Projovem trabalhador Lei 11.692/2008**.

BRASIL. **Convenção n. 138 da OIT, Decreto 4.134/2002**.

BRASIL. **Lei de estágio 11.788/2008**.

CF. **Constituição Federal 5 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal – Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2008.

ECA. **Estatuto da Crianças e do Adolescente.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>> Acesso em 13 ago – 15 out 2008.

IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA) de 1997 – 1999-2007.

LABANCA, Luís Edmundo. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**, Editora Forense - 1ª ed. 2002.

LIMA, Cláudia Araújo de ( Org.). **Violência faz mal a saúde.** Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** São Paulo: Brasiliense, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 8ª Ed. – revista e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MATTAR, Fauze. Pesquisa de Marketing. São Paulo. ATLAS, 1999.

MINAYO, Maria Cecília S. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade.** Petrópolis: Ed. Vozes, 1994.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** Editora Saraiva - edição de 1991.

OMS (**ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE**), 1975.

PERFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA. Disponível em: <<http://www.feiradesantana.ba.gov.br>>. Acesso em out 2008.

REVISTA INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE FEIRA DE SANTANA – ANO 1, N. 1, Feira de Santana, outubro de 2004.

*Inclusão dos adolescentes oriundos do cumprimento de medidas*

*socioeducativas de internação no mercado de trabalho.*



SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional:** garantias processuais e medidas sócio-educativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999-2002.

SARAIVA, João Batista da Costa. **A situação do adolescente infrator e o ECA.** São Paulo: Forense, 2002.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência juvenil:** compêndio transdisciplinar. 3ª ed. ver. e ampl. – Porto Alegre: livraria do advogado, 2002.